



# MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

## PROCURADORIA-GERAL

### Procuradoria Legislativa



#### VETO Nº 5/2023 DE 24 DE OUTUBRO DE 2023

REF. RAZÕES DE VETO PARCIAL AS EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 128/2023 QUE “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2024”.

#### **VETO Nº 05/2023**

Itajaí, 23 de outubro de 2023.

Ilmo. Sr.

**Ver. MARCELO WERNER**

Presidente da Câmara de Vereadores de Itajaí.

Nesta

**REF. RAZÕES DE VETO PARCIAL AS EMENDAS AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 128/2023 QUE “DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2024”.**

Senhor Presidente,

O Projeto de Lei Ordinária nº 128/2023, com redação final, foi encaminhado por V. Exa. ao Poder Executivo Municipal através do Ofício nº 366/2023 e recebido pelo Gabinete do Prefeito em data de 06/10/2023, tendo sido alterado pelas seguintes emendas:

- emenda substitutiva nº 07/2023;
- emenda aditiva nº 08/2023;
- emenda substitutiva nº 10/2023;
- emenda aditiva nº 11/2023;
- emenda substitutiva nº 12/2023;
- emenda aditiva nº 13/2023;
- emenda aditiva nº 15/2023;
- emenda substitutiva nº 16/2023;
- emenda aditiva nº 17/2023;
- emenda substitutiva nº 18/2023;
- emenda substitutiva nº 19/2023;
- emenda substitutiva nº 20/2023;
- emenda substitutiva nº 21/2023;
- emenda substitutiva nº 23/2023;
- emenda substitutiva nº 24/2023;
- emenda substitutiva nº 25/2023;



# MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

## PROCURADORIA-GERAL

### Procuradoria Legislativa



- emenda substitutiva nº 26/2023;
- emenda substitutiva nº 27/2023;
- emenda substitutiva nº 29/2023;
- emenda substitutiva nº 30/2023;
- emenda substitutiva nº 35/2023;
- emenda substitutiva nº 36/2023;
- emenda substitutiva nº 38/2023;
- emenda substitutiva nº 40/2023;
- emenda substitutiva nº 44/2023;
- emenda substitutiva nº 47/2023;
- emenda substitutiva nº 48/2023;
- emenda substitutiva nº 51/2023;
- emenda substitutiva nº 52/2023;
- emenda substitutiva nº 53/2023;
- emenda substitutiva nº 54/2023;
- emenda substitutiva nº 55/2023;
- emenda substitutiva nº 57/2023;
- emenda substitutiva nº 58/2023;
- emenda substitutiva nº 59/2023;
- emenda substitutiva nº 60/2023;
- emenda substitutiva nº 61/2023.

Percebemos, porém, que o presente projeto de lei, abarca impossibilidade de sanção plena, pela aparente inconstitucionalidade formal, consubstanciada no vício de iniciativa e na afronta a separação dos poderes, e inconstitucionalidade material, por violação ao art. 166, §§ 3º e 7º.

Assim, com fundamento no Art. 32, §§ 1º e 2º da Lei Orgânica Municipal, resolvemos vetar parcialmente o Projeto de Lei Ordinária nº 128/2023, com redação final, sendo o VETO PARCIAL relativo as seguintes emendas:

- **emenda substitutiva nº 19/2023;**
- **emenda substitutiva nº 20/2023;**
- **emenda substitutiva nº 21/2023;**
- **emenda substitutiva nº 23/2023;**
- **emenda substitutiva nº 24/2023;**
- **emenda substitutiva nº 25/2023;**
- **emenda substitutiva nº 26/2023;**
- **emenda substitutiva nº 27/2023;**
- **emenda substitutiva nº 29/2023;**
- **emenda substitutiva nº 30/2023;**
- **emenda substitutiva nº 35/2023;**
- **emenda substitutiva nº 36/2023;**
- **emenda substitutiva nº 38/2023;**
- **emenda substitutiva nº 40/2023;**
- **emenda substitutiva nº 44/2023;**
- **emenda substitutiva nº 47/2023;**
- **emenda substitutiva nº 48/2023;**
- **emenda substitutiva nº 51/2023;**
- **emenda substitutiva nº 52/2023;**



# MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

## PROCURADORIA-GERAL

### Procuradoria Legislativa



- emenda substitutiva nº 53/2023;
- emenda substitutiva nº 54/2023;
- emenda substitutiva nº 55/2023;
- emenda substitutiva nº 57/2023;
- emenda substitutiva nº 58/2023;
- emenda substitutiva nº 59/2023;
- emenda substitutiva nº 60/2023.

As emendas acima relacionadas alteram os anexos do PLO 128/2023, devendo ser vetadas com base na seguinte fundamentação:

#### I - Inconstitucionalidade Formal:

Do ponto de vista formal, as emendas relacionadas, violaram o art. 61, § 1º, II, "b" c/c art. 84, XIII, da Constituição Federal, bem como o art. 50, § 2º, III c/c art. 71, XI, da Constituição do Estado de Santa Catarina e, por fim, o art. 47, X, e art. 94, II, da Lei Orgânica do Município de Itajaí - LOMI, eis que a competência para as leis orçamentárias é do Poder Executivo.

Fica claro que as emendas relacionadas, sendo de iniciativa do poder legislativo, incorrem em vício formal, consubstanciado na impossibilidade de o Poder Legislativo legislar sobre matéria de iniciativa privativa do Poder Executivo.

Ademais, tal inovação afronta, ainda, aos princípios da separação, independência e harmonia dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal e no art. 32 da Constituição Barriga Verde.

**Não pode o poder legislativo disciplinar como o Poder Executivo fará a alocação dos recursos no orçamento anual**, uma vez que se trata de matéria atinente exclusivamente à atividade de gestão orçamentária do Poder Executivo.

Uma das principais funções da LDO é estabelecer parâmetros necessários à alocação dos recursos no orçamento anual, de forma a garantir, dentro do possível, a realização das metas e objetivos contemplados no PPA. É papel da LDO ajustar as ações de governo, previstas no PPA, às reais possibilidades de caixa do Município e selecionar dentre os programas incluídos no PPA aqueles que terão prioridade na execução do orçamento subsequente.

Observe-se que "prioridade" pode ser entendida como o grau de precedência ou de preferência de uma ação ou situação sobre as demais opções. Em geral, é definida em razão da gravidade da situação ou da importância de certa providência para a eliminação de pontos de estrangulamento. Também se considera a relevância do empreendimento para a realização de objetivos estratégicos de política econômica e social.

Não é possível, portanto, ao Poder Legislativo em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo Municipal, traçar requisitos que devem ser observados pelo Executivo Municipal, disciplinando, em verdade, sobre organização e gestão municipal, em afronta aos princípios de separação, independência e harmonia dos poderes (afronta direta ao art. 2º da Constituição da República).

Nas palavras do Eminentíssimo Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Dr. João Martins: "é sabido que para a efetividade do princípio da Separação dos Poderes do Estado necessário se faz a obediência destes Poderes às regras de competência para iniciativa de leis privativas, previamente definidas na Constituição, sob pena de restar comprometida a própria existência do Poder".<sup>(1)</sup>

Percebe-se, ainda, que as emendas vetadas trazem ingerência na organização administrativa, pois especifica e determina como o Poder Executivo deve se comportar, usurpando-lhe, desta forma, a função precípua de administrar, que pelo voto popular e pela Constituição da República, bem como, no presente caso, a Lei Orgânica do Município de Itajaí, cabe ao Chefe do Poder Executivo Municipal, implantar sua política de atuação, metas e planos de Governo.

Aqui vale mencionar o entendimento Paulo Adib Casseb, citando Alexandre de Moraes:



# MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

## PROCURADORIA-GERAL

### Procuradoria Legislativa



“Desse modo, como anota Alexandre de Moraes, ‘o desrespeito às normas de processo legislativo constitucionalmente previstas acarretará a inconstitucionalidade formal da lei ou ato normativo produzido, possibilitando pleno controle repressivo de constitucionalidade por parte do Poder Judiciário (...) Saliente-se, ainda, que mesmo durante o processo legislativo, os parlamentares têm o direito público subjetivo à fiel observância de todas as regras previstas constitucionalmente para a elaboração de cada espécie normativa, podendo, pois, socorrerem-se ao Poder Judiciário, via mandado de segurança”.[2] (Grifo não original)

Portanto, se os parlamentares possuem o direito de ver respeitadas as normas para a elaboração legislativa, também possuem o dever de respeitá-las, não adentrando na esfera legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sob pena de inconstitucionalidade formal da lei.

O ainda hoje insuperável Hely Lopes Meirelles<sup>81</sup>, já asseverava:

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas e, que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais.

(...)

Se a Câmara, desatendendo à privatividade do Executivo para esses projetos, votar e aprovar leis sobre tais matérias, caberá ao prefeito vetá-las, por inconstitucionais. (Grifo não original)

#### II. Inconstitucionalidade material - violação ao art. 166, §§ 3º e 7º da CF:

Cristalino, e já comprovado o vício formal, doutra banda a inconstitucionalidade material das emendas vetadas, por sua vez, também resta evidente, uma vez que apresentadas em flagrante violação ao previsto nos §§ 3º e 7º do art. 166 da CF. Vejamos:

“Art. 166.

[...]

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e o Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

[...]

§ 7º Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.”



# MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

## PROCURADORIA-GERAL

### Procuradoria Legislativa



Desta forma, além da inconstitucionalidade formal, há, também, flagrante inconstitucionalidade material, uma vez que a matéria das emendas vetadas não está entre as previstas no § 3º do art. 166 da CF, que, por sua vez é repetido na LOM, no parágrafo único do art. 96 e art. 241, caput e incisos, c.c. art. 243 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Itajaí, Resolução nº 564, de 18 de maio de 2015:

“**Art. 241.** As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas, caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviços da dívida.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.”

“**Art. 243.**

[...]

§ 1º Aplicam-se, também, as normas deste Capítulo à proposta de Lei do Plano Plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.”

Face ao exposto, pela **inconstitucionalidade formal e material** acima demonstradas, resolvemos vetar seguintes emendas ao Projeto de Lei Ordinária nº 128/2023:

- **emenda substitutiva nº 19/2023;**

- **emenda substitutiva nº 20/2023;**

- **emenda substitutiva nº 21/2023;**

- **emenda substitutiva nº 23/2023;**

- **emenda substitutiva nº 24/2023;**

- **emenda substitutiva nº 25/2023;**

- **emenda substitutiva nº 26/2023;**

- **emenda substitutiva nº 27/2023;**

- **emenda substitutiva nº 29/2023;**

- **emenda substitutiva nº 30/2023;**

- **emenda substitutiva nº 35/2023;**

- **emenda substitutiva nº 36/2023;**

- **emenda substitutiva nº 38/2023;**

- **emenda substitutiva nº 40/2023;**

- **emenda substitutiva nº 44/2023;**

- **emenda substitutiva nº 47/2023;**

- **emenda substitutiva nº 48/2023;**

- **emenda substitutiva nº 51/2023;**

- **emenda substitutiva nº 52/2023;**

- **emenda substitutiva nº 53/2023;**

- **emenda substitutiva nº 54/2023;**

- **emenda substitutiva nº 55/2023;**

- **emenda substitutiva nº 57/2023;**

- **emenda substitutiva nº 58/2023;**



# MUNICÍPIO DE ITAJAÍ

## PROCURADORIA-GERAL

### Procuradoria Legislativa



- **emenda substitutiva nº 59/2023;**
- **emenda substitutiva nº 60/2023.**

Essas, Senhor Presidente, as razões que levaram ao **veto parcial** em causa, as quais ora submetemos à elevada apreciação dos Senhores Membros dessa Egrégia Câmara Municipal e esperamos seja o mesmo mantido, em face das razões expostas.

Aproveitamos esta oportunidade para renovar votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**VOLNEI JOSÉ MORASTONI**  
Prefeito Municipal

GASPAR LAUS  
Procurador-Geral do Município

[1] Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2000.021135-4, rel. Des. João Martins, data do julgamento 03/04/2002.

[2] Processo Legislativo - Atuação das comissões permanentes e temporárias, Revista dos Tribunais, 2008, pág. 19

[3] Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, 2008, pág. 748.

PREFEITURA DE ITAJAÍ, 24 DE OUTUBRO DE 2023

**MARCELO ALMIR SODRÉ DE SOUZA**  
**PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO**

**GASPAR LAUS**  
**PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO**